

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

João Carlos Disarsz Alves¹
Sérgio Mitsuo Tamura²

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar que o instituto da delação premiada possui como finalidade a desestruturação das organizações criminosas. Tal instituto possui previsão legal em diversos diplomas legais, entretanto será relatado sobre alguns e especialmente será abordar a lei de crime organizado que trouxe algumas peculiaridades para o referido instituto. Ocorre que será necessário conceituar de inicialmente, a organização criminosa, e o instituto da colaboração. A metodologia de pesquisa utilizou preferencialmente a revisão bibliográfica, jurisprudencial. À luz de toda a pesquisa se verificou a importância do referido instituto na resolução de casos envolvendo pessoas de alto prestígio.

Palavras-chave: Delação Premiada; Crime Organizado; Processo Penal; Constitucionalidade.

ABSTRACT

The present survey aims to show that the plea bargain has the goal to deconstruct the criminal organizations. This institute has legal forecast in many legal orders, however it's going to be approached in this article the new criminal organization law, that brought some peculiarities to the plea bargaining. It happens that will be necessary to conceptualize what is a criminal organization and the institute of plea bargain. The methodology used was mostly the literature review and the study of case-law. Based in all the research, it was verified that the plea bargain is extremely important in the resolution of cases involving renowned people.

Key-words: Criminal Procedure; Plea bargain; Organized Crime; Constitutionality.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 12/2 AB N. E-mail – jdisarsz@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista Tributário, Orientador. E-mail – mitsuotamura@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta o instituto da delação premiada e o seu papel dentro das organizações criminosas, ressaltando que no Brasil, tal instituto surgiu nos crimes hediondos, e posteriormente, foi incorporado aos demais crimes ditos como comuns.

Pois este instituto surgiu dentro do diploma penal, para tentar ajudar o Estado a coibir que as organizações consigam praticar algum crime, ou seja, coibir a obtenção de vantagem indevida, como por exemplo, o jogo do bicho, lavagem de dinheiro, falsificação de remédios, contrabando, corrupção, sonegação fiscal, ou os crimes ditos como de colarinho branco.

Nesta linha as organizações criminosas, que *a priori* segundo a legislação é a junção de quatro ou mais integrantes, com um modelo estruturado e divisão claras de tarefas, com objetivo de obter alguma vantagem indevida pela prática de infrações penais (Art. 1º, §1º da Lei 12.850/2013)

O Estado utiliza desta ferramenta de modo a combater ou desestruturar essas organizações, dando ao indivíduo que informar e comprovar o relatado, ou melhor, dizendo delatar seus parceiros, as benesses da lei, reduzindo sua pena, concedendo o perdão da justiça ou a substituição das penas privativas de liberdade (segregação prisional) por restritiva de direitos (medidas cautelares) (Art. 4º da Lei 12.850/2013).

Ainda hoje a aplicação do instituto da colaboração é debatida, pois existem doutrinadores que asseveram pela inconstitucionalidade, outros aduzem que ela é legal, sendo mais uma ferramenta de obtenção de provas, ou de defesa do Estado contra estas organizações.

Os que defendem a inconstitucionalidade pautam-se no requisito que a delação vai contra aos princípios constitucionais, entretanto no presente trabalho, busca-se apresentar a constitucionalidade do referido instituto, com referencial teórico em pesquisa jurisprudencial e doutrinária, demonstrando sua aplicabilidade vem contribuindo para dismantelar estas instituições e consequentemente a diminuição da criminalidade.

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – CONCEITO LEGAL

Antes de adentrar no tema, é necessário demonstrar o que é a organização criminosa na forma disposta na legislação (Lei. 12.850/2013).

Pois bem, segundo consta na aludida norma é uma associação ilícita, formada por quatro ou mais agentes com um interesse comum de obter vantagem indevidas, pelo cometimento de infrações penais, cujo as penas impostas são maiores de quatro anos ou que tenham suas atividades em outros países (art. 1º, §2ª da Lei. 12.850/2013).

Com base no conceito legal exposto, para que seja constituída a referida organização, exige-se o preenchimento de algumas peculiaridades, como: uma hierarquia organizada e divisões de tarefas, ou seja, possuem uma estrutura definida, e a junção de quatro ou mais agentes, com finalidade de praticar infrações penais.

Assim o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento conflito de competência 92200/2016, reconheceram que inexistente a formação de organização criminosa se faltar qualquer um dos requisitos dispostos no parágrafo 1º da referida lei, de modo que sobra o delito consumado em concurso de pessoas, nos termos do art. 288 do Código Penal.

Configurado a organização criminosa, o legislador buscou incluir a concepção de que o delator que colabora com o ente investigador, pode receber algumas benesses como perdão judicial, ou extinção da sua punibilidade (Art. 4º Caput da Lei. 12.850/2013).

Assim, o Estado demonstra sua incapacidade de reprimir as organizações criminosas, pois reforça o uso do referido instituto ao contrário de aperfeiçoar os modelos de investigação ou melhorar o processo de persecução penal, pois sua utilização estaria desrespeitando princípios éticos, bem como morais dentro de uma sociedade democrática (BITENCOURT, 2014)

3 DELAÇÃO PREMIADA OU COLABORAÇÃO

O Instituto da colaboração é a ferramenta jurídica utilizada pelo Estado para coibir a criminalidade, em especial, conforme enfoque da pesquisa aos grupos organizados.

A colaboração é um procedimento de investigação onde o Estado concede benefícios ao Agente que informa e comprova o que foi relatado, contribuindo para o processo investigatório.

Este instituto é muito estimulado pelo *Parquet* (Ministério Público), onde o agente assume sua participação ou autoria de delitos e entrega informações sobre os seus parceiros, na pretensão de obter ao final do processo algumas vantagens conforme será exteriorizado mais a diante.

A propósito a descrição de delação que melhor demonstra seu conceito é a utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC90962/SP relatoria do Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Haroldo Rodrigues, que assevera que o referido instituto consiste em conceder um benefício ao acusado que, admite ter participado de um delito, entrega as autoridades informações consistentes, suficientes para a resolução do crime.

Sobre o tema debatido, podemos mencionar a operação Lava Jato, que tiveram os seus primeiros delatores Alberto Youssef e o Paulo Roberto Costa ex-diretor da Petrobras com as informações apresentadas, deram munição para que o Ministério Público Federal pudesse abrir novas frentes de investigação.

Hoje a referida operação possui mais de 77 (setenta e sete) delatores que contribuíram para a investigação de um dos maiores crimes contra o País, desta feita o referido instituto, sendo usado como instrumento investigatório, é considerado pelas autoridades como de imenso valor para as investigações criminais (CONJUR, 2017).

Segundo os ensinamentos de Fernando Capez, a delação é a comprovação feita pelo colaborador, ao prestar esclarecimentos (interrogatório) a autoridade competente, que além de afirmar a autoria ou coparticipação em fatos criminosos, imputa aos cúmplices os referidos fatos (CAPEZ, 2012).

Assim, podemos indagar que ela é na verdade uma negociação entre o delator que informa o que sabe para resolução da instrução criminal, descrevendo e qualificando os companheiros e melhor comprovante o alegado e lado oposto está o Estado com a figura do Ministério Público, pugnando por dar ao delator algumas benesses, como o possível perdão judicial.

3.1 CRONOLOGIA DA DELAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O referido instituto possui atualmente sua presença em oito dispositivos distintos, como a Lei dos Crimes considerados Hediondos(Lei 8.072/90), a Lei de Drogas(Lei 11.343/06), Lei Contra o Sistema Financeiro Nacional “Colarinho Branco”

(Lei 7.492/90), Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária(Lei 8.137/90), Lei de lavagem de dinheiro(Lei 9.613/98), Lei de Leniência(Lei 12.846/13), alteração do paragrafo único do art. 159 Código Penal pela Lei 9.269/96 e por fim o objeto deste trabalho a Lei de organização criminosa (Lei 12.850/13).

Desta forma para não delongar o assunto, será apresentado algumas leis que versam sobre o assunto, insta salientar que o referido instituto foi introduzido no sistema jurídico pátrio pela chamada Lei de crimes hediondos(Lei 8.072/90), que em suma tem previsão de possibilitar a diminuição de pena ao indivíduo que colaborar, concedendo informações importantes sobre os membros da organização.

Lei de Drogas (Lei 13.343/06) no art. 41 possui a possibilidade do acusado ou investigado que colaborar pela própria vontade com a investigação, como qualificar os demais parceiros, no caso de sua condenação terá a pena reduzida em até dois terços.

Convém ressaltar que antes da Lei nº 9.080/95 não havia possibilidade da utilização do instituto nos crimes contra o sistema financeiro nacional, assim com a promulgação da lei retro mencionado inseriu a possibilidade de delação dentro da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), nos termos do artigo 25, § 2º da lei retro, outra legislação que prevê a possibilidade da delação é a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo (Lei nº 8.137/90), que no seu artigo 16, parágrafo único.

Nesta linha tanto a Lei 7.492/86 no art. 25, §2º e na Lei 8.137/90 no art. 16, possuem o entendimento que nos caso dos crimes cometidos em quadrilha o colaborador que fizer confissão de livre e espontânea vontade à autoridade competente, poderá ter sua pena reduzida em até dois terços.

No ano seguinte em 1996, foi sancionada a Lei de lavagem de capitais(Lei nº 9.613/96), que no seu art. 1º no parágrafo 5º, assegura que a pena será diminuída em até dois terços ao agente que informa a autoridade competente, dados que auxiliem na resolução da investigação.

Já em 1999, foi sancionada a Lei de proteção às vítimas e às Testemunhas(Lei 9.807/99), ampliando as hipóteses de cabimento ou seja, passando a ser aceita em qualquer crime.

E por fim o tema deste artigo é o instituto da delação nas organizações criminosas, precisamente o uso desta ferramenta dentro da Lei que versa sobre as Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), do qual o Estado pode oferecer ao colaborador mais benesses do que as leis anteriormente citadas.

Dentre os benefícios concedidos pela nova lei, é salutar o que o art. 4º assevera que o juiz a requerimento da parte, possui a faculdade de conceder o perdão da justiça, reduzir a pena privativa de liberdade em até dois terços, ou promover a substituição pela restritiva de direitos, para os agentes que tenham efetivamente comprovado sua colaboração no processo investigatório, bem como no criminal, ressaltando que esta colaboração segundo o aludido artigo tem que ser voluntária e que tenha alguns dos seguintes resultados:

- a) Identifique os demais indivíduos envolvidos que participam da organização;
- b) Que consiga revelar de forma estrutura e hierárquica como funciona a referida organização, bem como detalhar como são feitas as divisões das tarefas dentro da organização;
- c) Conseguir prevenir a ocorrência das infrações penais em decorrência da atividade das referidas organizações;
- d) Recuperação total ou que seja parcial do proveito econômico ou produto referente às infrações penais praticadas pelas organizações
- e) A informação para autoridade policial do paradeiro de uma eventual vítima, bem como a garantia de sua integridade física;

Assim no parágrafo 1º da referida lei, afirma que em qualquer caso a concessão de qualquer benesse, levará em conta a personalidade do colaborador, dentre outras as circunstanciais, bem como a gravidade do fato criminoso e sua eficácia na colaboração.

Já no parágrafo 2º se for considerada eficaz a colaboração realizada o Ministério Público, poderá a qualquer tempo, e o delegado de polícia, na fase inquisitória, com anuência do referido *Parquet*, poderá requerer ao juiz pelo perdão judicial ao delator, mesmo que ainda essa benesse não tenha sido prevista na denuncia inicial, aplicando-se ao caso o disposto no art. 28 do CP, ou seja, pugnando pelo arquivamento do presente feito.

Outro ponto a ser observado que o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, nos termos do parágrafo 3º do artigo retro, poderá ser suspenso por até 06 (seis) meses, e ainda prorrogáveis mesmo período, até o cumprimento das medidas da colaboração, ressalta-se que neste caso será suspenso o respectivo prazo prescricional.

No parágrafo 4º da mesma lei assevera que nas hipóteses previstas no caput do artigo, o *Parquet* poderá deixar de oferecer a denúncia se o delator não foi o chefe da organização criminosa, ou se for primeiro a colaborar nos termos deste artigo.

Se ocorrer a delação posterior a prolação do ato sentencial, nos termos do parágrafo 5º o delator poderá ter sua pena reduzida até a metade ou admitindo a progressão de regime ainda que não previstos os requisitos para tal medida.

Assim, pelas regras, dispostas acima, é possível observar que o regramento legislativo brasileiro sofreu mudanças, que evidenciam um extenso rol para beneficiar o delator que efetivamente contribui para o processo.

Insta consignar que o Estado visualiza o instituto como uma ferramenta para obtenção de provas, isto nos leva a crer que se vale do acordo homologado pra produzir prova para a condenação. Desta forma é necessário destacar que o ente Estatal está reforçando o uso do referido instituto para resolução dos crimes investigados, sem com isso melhorar seu sistema de persecução penal.

4 DA CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

O referido instituto possui um bom debate no meio jurídico e doutrinário, sobre seu ponto de vista constitucional, partindo da corrente que o considera inconstitucional e o referido colaborador é taxado como traidor, esta corrente assevera que a delação viola diversos princípios constitucionais.

Partindo desta premissa, convém invocar o art. 5º da Constituição da República, que tem como função no Direito Penal de proteger os bens jurídicos evitando o desvirtuamento do direito penal, asseveram que tal ferramenta possui uma essência antiética, ou melhor imoral..

Assim, como afirmado por Damásio de Jesus, ao contrário de proteger os bens jurídicos tutelados no Direito Penal, não seria legítima a instituição da delação premiada, pois se trata de uma ferramenta nociva antipedagógica que estimula a traição, a desconfiança e o individualismo (JESUS, 2005).

Segundo Cezar Bitencourt, tal instituto deveria ser extinto do nosso sistema jurídico, pois sua utilização estaria desrespeitando princípios éticos, bem como morais dentro de uma sociedade democrática (BITENCOURT, 2014).

Assim é correto afirmar que quanto menos Estado utiliza de seu poder para a execução das normas, mais legitimidade terão as instituições jurídicas.

Pois bem. Sem maiores delongas, a corrente que defende a inconstitucionalidade do instituto utilizam diversos embasamentos, como a ausência do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em contrapartida o no presente trabalho será abordada a constitucionalidade da medida, vale ressaltar que por mais que não seja pacífica a corrente majoritária defende sua constitucionalidade, nesta corrente também se encontra o Supremo Tribunal Federal.

Pois segundo entendimento fixado pela Suprema Corte no julgamento do HC127483/PR a delação constitui meio de obtenção de provas, conforme dispõe o art. 3º da Lei 12.850/13, assim a colaboração é um negócio jurídico processual, uma vez que é considerada como meio de obtenção de provas, tendo como objetivo a resolução da investigação e assim conclusão do processo penal, dando ao colaborador benesses.

Assim, ao observarmos o instituto presente em nosso ordenamento pátrio, é possível elencar aspectos que o reveste de legalidade, pois além de ser um meio de obtenção de provas o colaborador possui a faculdade, ou seja, é um meio voluntário, que o indivíduo que integra uma organização escolhe para conseguir uma benesse da justiça, assim o referido agente não tem seus direitos fundamentais violados, pois ele os pratica de acordo com sua vontade, não havendo nenhum ato de agressão ou violência, de contrapartida auxilia o Estado na comprovação dos fatos para assim desestruturar as organizações que estão em operação no País.

Aliás, nesta linha de legalidade entende o Supremo Tribunal Federal ao proferir em julgamento do HC124192/PR, que o indivíduo não está obrigado a se auto incriminar nem ajudar a justiça na resolução do processo, nos termos do art. 5ª LXIII da Constituição Federal de 1988.

Melhor dizendo, que ao observar as legislações que versam sobre este instituto, é possível verificar que a característica indispensável para a delação é a voluntariedade do agente, ou seja, ele procura por sua própria vontade de modo a

informar para autoridade competente sobre fatos imputados como crime e recebendo seu prêmio por estas informações.

Assim a figura do instituto por mais que seja criticada por alguns doutrinadores e vista como positiva por outros, assim tornou-se um forte mecanismo do Estado para desarticular as organizações, bem como uma resposta a população diante do aumento da criminalidade, onde o crime organizado não prejudica somente a população, mas sim o próprio Estado, assim, levando em consideração que a corrente entende que o instituto é um meio facultativo do acusado em conseguir alguma benesse, ela não é inconstitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma o instituto é um poderoso mecanismo para desarticular as organizações criminosas.

No presente caso com a promulgação da Lei 12.850/2013, houve a ampliação das benesses concedidas aos delatores, como a substituição da pena privativa pela restritiva de direitos e a possibilidade de proposta de acordo com o trânsito em julgado da condenação.

Entretanto por mais que seja notório o uso de tal instituto dentro de nosso ordenamento, que em suma permite a elucidação de diversos delitos, bem como prisões de criminosos e assim desarticular o crime organizado, ela apresenta algumas polêmicas quanto sua eficácia.

Ressalta-se que o indivíduo que consegue o perdão judicial dificilmente conseguirá ter uma vida social, e financeira satisfatória, pois ele terá uma mudança brusca em sua vida, passando a depender do Estado, que nem sempre oferece a devida proteção e nem fornece meios para uma vida digna.

Outro ponto importante é a possibilidade do delator falar falsamente sobre dados e informações, de forma a inocentar um culpado e incriminar alguém inocente, visando receber benefícios legais, assim por esta razão é de extrema importância que este instituto seja utilizado com a devida cautela, bem para comprovar a verdade da informação, seja solicitado documentos de forma a carear a referida delação com provas incontroversas.

Os pontos que são controvertidos são muitos, como observado existe posicionamentos positivos e negativos quanto a sua utilização. Aos que militam pela

aplicação do instituto não o considera como um instrumento antiético que atenta contra a confiança.

Assim o uso da referida ferramenta com as devidas precauções inerentes a ela, deve ser plenamente utilizado no meio jurídico nacional, visto que ela consegue alcançar uma eficácia muito grande, comparado aos meios de investigação tradicionais, lembrando que ela atende a um princípio importantíssimo que é o da supremacia do interesse público. Portanto aos olhos da corrente majoritária é constitucional e deve ser aplicado face ao combate dos crimes que ela é prevista.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Delação Premiada na “Lava Jato” está eivada de inconstitucionalidades**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>> Acesso em 10 de novembro de 2016.

BRASIL. **Planalto Federal – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 05 de outubro de 2016.

BRASIL. **Planalto Federal – Lei 7.492/1986**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm> Acessado em 04 de outubro de 2016.

BRASIL. **Planalto Federal – Lei 12.850/2013**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acessado em 04 de outubro de 2016.

BRASIL. **Planalto Federal – Decreto Lei 2.848/1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acessado em 05 de outubro de 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus – 127483/PR.** Relator Ministro: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJE de 04/02/2016. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127483&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus – 124192/PR.** Relator Ministro: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJE de 11/06/2015. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=124192&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus – 90962/SP.** Relator: RODRIGUES, Haroldo. Publicado no DJE de 21/06/2011. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1063105&num_registro=200702217309&data=20110622&formato=PDF>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – legislação penal especial.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Natalia Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil.** Edição Digital. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

CONJUR. **Acordo de Delação da Odebrecht prevê pena inclusive antes de denúncia.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-05/acordo-delacao-odebrecht-preve-pena-antes-denuncia>> Acessado em 06 de março de 2017.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013.** São Paulo: Editora Saraiva. 2014.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>> Acessado em 07 de outubro de 2016.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito Negativo de Competência – 92200/2016.** Relator: FILHO, Rondon Bassil Dower. Publicado no

DJE de 12/09/2016. Disponível em
<<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=328034&colegiado=Segunda>>